



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Anápolis
4ª Vara Cível

Av. Sen. José Lourenço Dias, n. 1311 - St. Central, Anápolis - GO, CEP: 75020-010, telefone: (62) 3902-8800, e-mail:
gab4varcivanapolis@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autos n. 5359527-06.2022.8.09.0006

Parte autora/exequente: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Parte ré/executada: Justica Publica

DECISÃO

GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.858.520/0001- 87, com endereço na Rua VP 2E, quadra 03, módulo 07-A, Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA), Anápolis-GO, CEP n. 75.132-050, ingressou com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL noticiando ser empresa em funcionamento regular.

A requerente apresenta histórico de constituição da empresa, asseverando que iniciou suas atividades há cerca de 60 anos em meados de 1961 e construiu grande credibilidade no mercado de esquadrias, posto que, seus produtos são reconhecidos nacionalmente, no ramo da Construção Civil, por sua alta qualidade.

Assevera que no ano de 1985 a empresa se instalou no Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) momento em que foi experimentado franco crescimento e anos de prosperidade, consolidando-se no mercado de esquadrias no país, todavia seu vertiginoso crescimento foi interrompido nos anos de 2014 e 2015, momento em que o mercado da Construção Civil fora atingido em razão da crise provocada pela recessão econômica no Brasil, experimentando assim forte queda em seu faturamento no importe de 60% por cento.

Informa que, em 2018 houve a dissolução do patrimônio da empresa em razão da morte de seu sócio fundador, ocasião em que permaneceu à frente da empresa apenas o Sr. José da Silva Gravia.

Aduz que, em razão da aludida crise financeira dois grandes parceiros comerciais ajuizaram ações de Recuperação Judiciais, impactando diretamente em sua receita, haja vista serem empresas que contratavam enormes cifras com a requerente.

Posteriormente, alega que em março de 2020, com a declaração de situação pandêmica ocasionada pelo novo Corona Vírus teve que fechar suas portas por 60 dias em razão dos decretos de paralisação das atividades em geral.

A referida situação fez com que durante dois meses a empresa fechasse suas portas,

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 17/01/2023 15:26:43



interrompendo a produção, conseqüentemente lançando mão de várias demissões, atrapalhando ainda mais a saúde financeira da empresa.

Termina asseverando que há viabilidade operacional de sua empresa, vez que sempre fora pioneira em produtos de aço e por último passou a desenvolver produtos de alumínio e ainda adquiriu um sistema de pintura eletro catódica visando aperfeiçoar o acabamento de seus produtos.

Informa que atualmente a empresa desenvolve a produção de novo produto (*porta-paleta*) destinado ao mercado atacadista, demonstrando a capacidade de se reerguer, todavia necessitando da medida pleiteada para resguardar seus direitos e dos credores.

Em sede de Tutela de Urgência, a requerente pugna pela exclusão/abstenção da inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito, suspensão dos protestos ativos, determinação para que os bancos impeçam de realizar “travas bancárias”, impedir o corte do fornecimento de energia, evitando assim mais prejuízos para seu soerguimento.

Apresenta farta documentação nos termos do artigo 48 c/c, artigo 51 da LRJF.

Decisão determinando a emenda à inicial para que a requerente informasse acerca da saída da sócia Manuela Gravia Munir, fazendo prova documental acerca da quantidade de cotas transferidas, bem como de quando se deu a retirada dos demais sócios da empresa, sob pena de indeferimento da inicial (evento nº 05).

Manifestação atendida pela parte requerente (evento nº 07).

É um breve relato. Decido.

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa.

A recuperação judicial é medida prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Referida medida é um direito da empresa que se encontra em situação de dificuldade financeira, devendo ser concedida sempre que presentes os requisitos exigidos em lei.

Pelos documentos apresentados nos autos constata-se que a autora preenche todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJF) para pleitear sua Recuperação Judicial.

Trata-se de empresa que exerce as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, nunca tendo sido falida e nem obtido anterior recuperação judicial (incisos I, II e III).

Pelas certidões apresentadas também não há condenação pessoal ou de seus sócios nos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV).

Conforme alegado, a autora está enfrentando dificuldades para manter seus compromissos em dia, apresentado a relação de credores, razão pela qual busca a presente medida.

Logo, para que todo o plano de reestruturação financeira da autora se concretize, faz-se imprescindível que esta se utilize do mecanismo da recuperação judicial.

A situação patrimonial da empresa, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, a qualifica para fazer jus ao benefício da recuperação judicial.

A autora apresentou a lista nominal dos credores, contendo endereço e valor de cada crédito, bem como cumpriu as demais exigências do artigo 51 da referida Lei.

Ante o exposto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.520/0001- 87 e **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento de tutela de urgência, nos seguintes termos:

1. Nomeio como Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro, com endereço profissional na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfiel Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP 74810-100 Goiânia-GO Tel: (62) 3088-0666 e-mail: leonardo@paternostro.com.br, devendo o mesmo ser intimado, pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso de observância das obrigações previstas no art. 22, sob pena de substituição (LRJF, arts. 33 e 34).

1.1. Com base no art. 24, da LRJF, e observados a capacidade de pagamento da empresa, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial a remuneração do Administrador Judicial, a serem pagos da seguinte forma:

a) até 17/11/2022, o equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração, possibilitando ao Administrador Judicial a organização de suas atividades iniciais;

b) mensalmente, a partir de 17/11/2022, o equivalente a 2,50% (dois e meio por cento) da remuneração, durante 20 (vinte) meses, totalizando 50% (cinquenta por cento);

c) após cumpridas as obrigações e tendo sido decretada por sentença o encerramento da presente recuperação judicial, o restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido como remuneração (artigo 63, I da LRJ).

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão " *Em Recuperação Judicial*";

3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) prorrogável por igual período, uma única vez em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 devidamente alterado pela Lei 14.112/2020. Essa

suspensão abrange também as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho que versem sobre créditos sujeitos à presente RJ, restando também suspensa a prescrição.

3.1. Os autos de processo de execução, permanecerão suspensos no juízo de origem de modo que não serão remetidos a esse Juízo.

3.2. As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat*. De posse da certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará a sua inclusão no quadro geral de credores ao administrador judicial ou ajuizará a ação de habilitação de crédito prevista na LRJF (artigo 52, III LRJ) **Deverá formar autos apartados e apensados ao presente para esse fim;**

3.3. As ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat*. De posse da certidão de crédito expedida pela justiça, o credor requisitará a sua inclusão no quadro geral de credores ao administrador judicial ou ajuizará a ação de habilitação de crédito prevista na LRJF (artigo 6º, §1º e 52, III da LRJ) **Deverá formar autos apartados e apensados ao presente para esse fim;**

4. Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais. **Deverá formar autos apartados e apensados ao presente para esse fim (artigo 52, IV);**

5. Intime-se o Ministério Público e as procuradorias das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (artigo 52, V – alterado pela Lei 14.112/20);

6. Determino, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá o resumo do pedido do devedor e dessa decisão; relação nominal dos credores com a discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo credor (artigo 52, incisos e §1º da LRJF);

7. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJF, art.7º, § 1º).

8. Oficie-se às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão.

9. Oficie-se ao SERASA e SPC comunicando o deferimento da Recuperação Judicial da empresa, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

10. Oficie-se aos Cartórios de Protesto desta Comarca, bem como de outras Comarcas em que existirem protestos já efetivados, comunicando o deferimento da Recuperação Judicial da empresa, com a determinação de suspensão de qualquer protesto relativo aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação.

Em relação ao pagamento das custas processuais, com base no § 6º, do art. 98, do CPC, defiro o seu sobrestamento pelo prazo de suspensão já estabelecido, quando então será analisada a possibilidade de pagamento integral ou parcelado do valor, sem prejuízo da isenção total ou parcial caso constatada a necessidade.

Determino que o processo tenha tramitação prioritária, objetivando o cumprimento efetivo dos prazos em dias corridos artigos 189, §1º inciso I e artigo 189 – A

da Lei nº 11.101 devidamente alterada pela Lei 14.112/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anápolis, (data da assinatura eletrônica).

ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA RASSI
Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.292.342,07
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 17/01/2023 15:26:43